



Acórdão: \_\_\_\_\_  
1ª Turma de Direito Penal  
Comarca de BELÉM/PA  
Processo nº 0005898-05.2008.814.0401  
Apelante: ESTEFANIO TENORIO DE FARIAS  
Apelada: Justiça Pública  
Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

LESÃO CORPORAL GRAVE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 25, DO CP. MODIFICAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MANUTENÇÃO DA PENA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 15ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar parcial provimento para reconhecer como favorável as circunstâncias judiciais dos motivos e circunstâncias do crime, mas mantendo a pena aplicada pelo magistrado a quo, tudo nos termos do voto da Des. Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por ESTEFANIO TENORIO DE FARIAS, através de advogado constituído, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão para ser cumprida em regime aberto pela prática do crime tipificado no art. 129, §§ 1º, 9º e 10, do CP (lesão corporal grave praticado no âmbito doméstico).

Notícia a peça acusatória que no dia 06/02/2008 por volta das 19:00 horas, a vítima foi até a residência do acusado para recuperar uma capa de colchão que teria esquecido na casa deste, ocasião em que começaram a discutir, tendo o denunciado se utilizado de uma faca de serra para tentar cortar o dedo da mão esquerda da ofendida, bem como se armou de um pedaço de pau e desferiu vários golpes na cabeça e em diversas partes do corpo da mesma, atingindo-a na clavícula e quebrando seu braço esquerdo.

Esclarece, ainda, que a vítima foi retirada da casa do denunciado por um vizinho e amigo do réu e que quando já se encontrava em via pública foi socorrida por sua irmã, que estava perto do local do fato e escutou os gritos da ofendida e foi verificar o que estava ocorrendo.

Por fim, aduziu que a vítima e o acusado conviveram maritalmente durante 07 (sete) meses, não possuindo nenhum filho desse relacionamento, sendo que, à época do fato, já se encontravam separados.

Foi denunciado nas sanções punitivas do art. 129, §§ 9º e 10, do CP (lesão corporal praticada no âmbito doméstico).

A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada parcialmente



procedente para condenar o acusado nas sanções punitivas do art. 129, §§ 1º, 9º e 10, do CP (lesão corporal grave praticado no âmbito doméstico).

Apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas e que agiu sob o manto da legítima defesa, ao final requer que a pena-base seja aplicada no mínimo legal.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Nesta Instância a Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo, para que seja reduzida a pena aplicada.

Os autos foram revisados. É o relatório.

#### VOTO

O pleito absolutório não merece prosperar.

A materialidade do delito restou provada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal, juntado à fl. 43, dos autos de inquérito policial, no qual consta a seguinte descrição: ...imobilização com calha gessada do membro superior esquerdo e edema traumático no terço médio da clavícula esquerda. A radiografia mostra fatura completa do terço médio da ulna e clavícula esquerda.... Acrescente-se que o laudo complementar de fl. 140, descreve que a vítima ficou com debilidade permanente das funções do membro superior esquerdo, descrevendo: ...pericianda com labilidade emocional e choro fácil. Cicatriz oblíqua hipocrônica, hipertrófica, medindo 6,5cm de extensão localizada na região clavícula esquerda. Cicatriz oblíqua hipertrófica, hipertrófica medindo 2cm de extensão localizada na região clavícula esquerda. Cicatriz longitudinal hipocrônica, normotrófica medindo 7,5cm de extensão localizada na região face posterior, terços médio e distal do antebraço esquerdo. Limitação dos movimentos e diminuição da força muscular do membro superior esquerdo. Apresentou laudo médico do SUS. UMS – Marambaia datado de 05/03/09, assinado pelo Dr. Irair Santana, CRM 2213 cujo teor transcrevemos ‘é portadora de sequelas traumáticas envolvendo tórax (CID 91.2 – sequelas de outras fraturas do tórax e da pelve) e membro superior (CID 92 – sequelas de traumatismo do membro superior), o que dificulta suas atividade de rotina.

A autoria ficou comprovada pelo depoimento da testemunha MARIA DILMA ALVES DOS SANTOS, de fl. 121, que além de ser irmã da vítima, residia às proximidades do local onde ocorreu o fato, tendo socorrido a vítima, esclarecendo como ocorreram as agressões e as consequências para a vítima, conforme abaixo: ...Que no dia do fato viu a testemunha Adriano segurando a vítima com os dois braços para trás e a vítima estava gritando e pedindo socorro à depoente, em frente a casa da mesma...que Adriano disse que iria largá-la, mas que não era para a vítima voltar para a casa do réu...Que a vítima entrou na casa da depoente e contou para a mesma que havia sido agredida pelo réu com um cacete. Que Adriano havia segurado a vítima para que o réu batesse nela. Que em decorrência das agressões a vítima foi submetida a duas cirurgias, uma na clavícula e outra no braço, sendo que a vítima ficou com uma deficiência e perdeu o emprego por isso...mas ressalta que a vítima estava toda ensanguentada.

Diante de robustas provas de materialidade e autoria, não há como prosperar a tese absolutória.

Outro argumento que não merece qualquer guarida é a alegação de que



agiu acobertado por uma excludente de ilicitude, legítima defesa.

Entende-se por legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, art. 25 do CP.

Observa-se nitidamente pelo laudo de lesão corporal que o apelante não agiu em legítima defesa, pela simples leitura do laudo de lesão corporal observa-se que o réu não agiu moderadamente, além de que não ficou comprovado que a vítima tentou agredi-lo previamente.

TJSP: A legítima defesa não ocorrerá quando exista inadmissível desproporção entre o bem jurídico atacado e a lesão ou o perigo para o agressor (RT 702/326).

Por fim, o pedido de aplicação da pena-base no mínimo legal, merece maior análise.

Transcrevo a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, realizada pelo magistrado a quo.

Em atenção às diretrizes do art. 59 e 68 do Código Penal entendo que a culpabilidade está evidenciada com a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica do réu, de ofender a integridade corporal da vítima; o acusado é primário, conforme certidão de fl. 186; conduta social não aferida; personalidade normal; motivos e circunstâncias desfavoráveis ao réu; consequências danosas para a sociedade e especialmente para a vítima que teve que se submeter a várias cirurgias; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da infração penal. Dados tais parâmetros, em parte desfavoráveis ao réu, entende-se suficiente para a reprovação e a prevenção do crime a pena base que fixo em 02 (dois) anos de reclusão.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Como se observa, a magistrada sentenciante valorou como desfavorável a culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, e aplicou a sanção inicial entre seus graus mínimo e médio, ou seja, em 02 (dois) anos.

Analisando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, verifico que os motivos e circunstâncias do crime foram valoradas como negativas, sem nenhuma fundamentação, razão pela qual as considero favorável. Mas mantenho como negativas a culpabilidade e as consequências do crime.

Ressalto que o apelante agiu com dolo acentuado na culpabilidade, deferindo diversas pauladas na vítima que teve vários ossos quebrados, o que demonstra que a pena deve ser aplicada com maior rigor para repassar o caráter repressivo e sancionador da sanção penal.

Mantenho também as consequências do crime, pois como muito bem salientou a magistrada, a vítima foi submetida a várias cirurgias, correndo risco de vida em cada procedimento, além de possuir várias cicatrizes no corpo em decorrência das mesmas. Saliento, ainda, que a vítima têm sequelas psicológicas e ficou com deformidade do membro.

Diante do exposto, apesar de reconhecer como favorável os motivos e as circunstâncias do crime, mantenho a pena-base em dois anos, por entender escorreita ao caso em concreto, em razão da culpabilidade com dolo acentuado e graves consequências para a vítima.



---

Mantenho, ainda, a causa de aumento prevista no §10º do art. 129, do CP, e a mesma proporção de elevação em 1/3, ficando a pena imodificável, ou seja, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão para ser cumprida em regime aberto. Por ser o crime cometido com violência, fica impossibilitada a substituição da pena, art. 44. do CP.

Isto posto, conheço do apelo e dou parcial provimento para reconhecer como favorável as circunstâncias judiciais dos motivos e circunstâncias do crime, mas mantenho a pena aplicada pelo magistrado a quo, por entender escorreita ao caso concreto. É o voto.

Belém, 30 de junho de 2017

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora